

CNPJ: 82.814.575/0001-02
AV. DOM PEDRO II, 230
C.E.P.: 89790-000 - Ipumirim - SC

Processo Administrativo:
Processo de Licitação: 63/2021
Data do Processo: 04/08/2021

Folha: 1/1

OBJETO DA LICITAÇÃO:

a contratação de serviços especializados de engenharia para elaboração de projetos de engenharia rodoviária, em regime de empreitada global, para pavimentação asfáltica de vias urbanas e rurais, no município de Ipumirim-SC, conforme Termo de Referência constante no Anexo "VII" deste Edital.

ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS Nr. 45/2021 (Sequência: 3)

Ao(s) 24 de Setembro de 2021, às 14:00 horas, na sede da(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUMIRIM, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação, designada pela(o) Portaria nº 13/2021, para julgamento das propostas de preço das proponentes habilitadas para fornecimento e/ou execução dos itens descritos no Processo Licitatório nº 63/2021, Licitação nº 5/2021 - TP, na modalidade de Tomada de Preço p/ Obras e Serv. Engenharia.

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das propostas para estudo e análise de preço e outros fatores previstos no edital. Logo após julgadas as propostas, a comissão emitiu o parecer discriminando o(s) vencedor(es), conforme segue abaixo:

Parecer da Comissão: ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA LICITANTE FELIPE DO CANTO CHIARELLI-ELABORAÇÃO E GESTÃO DE PROJETOS, VISANDO A DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DAS LICITANTES: TONELLI EMGENHARIA EIRELI-ME e BORGES & ABDEL HADI LTDA. No dia vinte e quatro do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, às quatorze horas, a Comissão de Licitação Permanente, nomeada através da Portaria nº 13/2021, de 06 de janeiro de 2021, reuniu-se para analisar o recurso referente a abertura dos envelopes de proposta comercial, apresentado pela empresa FELIPE DO CANTO CHIARELLI-ELABORAÇÃO E GESTÃO DE PROJETOS, quanto a classificação das licitantes: TONELLI EMGENHARIA EIRELI-ME e BORGES & ABDEL HADI LTDA, referente a licitação em epigrafe. Diante da análise do parecer jurídico, a comissão de licitação decide por acatar, pela desclassificação das licitantes: TONELLI EMGENHARIA EIRELI-ME e BORGES & ABDEL HADI LTDA e declarando vencedora do certame a licitante FELIPE DO CANTO CHIARELLI-ELABORAÇÃO E GESTÃO DE PROJETOS, com o valor de R\$ 85.177,50 (oitenta e cinco mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta centavos). Na forma do que dispõe o § 4º do art. 109 da lei n. 8666/93, submeto a presente decisão ao senhor Prefeito Municipal. Segue quadro comparativo de preços. Nada mais havendo a declarar encerra-se a presente ata que será assinada por todos os membros da comissão de licitação.

Participante: 10864 - FELIPE DO CANTO CHIARELLI ELABORAÇÃO E GESTAO DE P

Item	Especificação	Un.Med.	Qtde Cotada	Marca	Desconto	Preço Unitário	Preço Total
1	a contratação de serviços especializados de engenharia para elaboração de projetos de engenharia rodoviária, em regime de empreitada global, para pavimentação asfáltica de vias urbanas e rurais, no município de Ipumirim-SC, conforme Termo de Referência constante no Anexo "VII" deste Edital.	SER	1,00		0,0000	85.177,50	85.177,50

Total do Participante -----> 85.177,50

Total Geral -----> 85.177,50

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião de julgamento, da qual foi assinada a presente ata pela Comissão de Licitação.

Ipumirim, 24 de Setembro de 2021

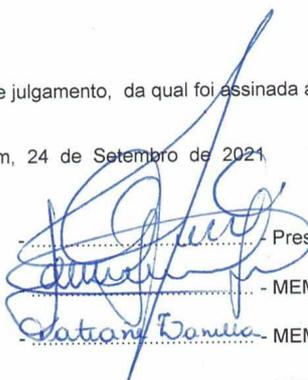
COMISSÃO:

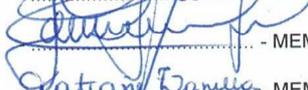
JUCILENE GOLDONI CALIARI

LAUDECIRO FRANCIO

TATIANE ZANELLA

CLAUDIOMIR A. ACCADROLLI

 Presidente da Comissão de Licitação

 - MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO

 - MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO

 - MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUMIRIM**

Quadro Comparativo de Preços (Itens por Fornecedor)

Processo / Ano: 63/2021 Processo Administrativo: **Total dos Itens Vencedores: 85.177,50**
 Licitação.....: 5/2021 - TP
 Modalidade.....: Tomada de Preço p/ Obras e Serv. Engenharia
 Objeto.....: a contratação de serviços especializados de engenharia para elaboração de projetos de engenharia rodoviária, em regime de empreitada global, para pavimentação asfáltica de vias urbanas e rurais, no município de Ipumirim-SC, conforme Termo de Referência constante no Anexo "VII" deste Edital.

Item	Material	Nome do Material	Un. Med.	Marca	Quantidade	Desconto	Preço Unitário	Preço Total	Situação	Classificação
Fornecedor...: 10739 - BETA CONSULTORIA EM INFRAESTRUTURALTD A										
1	01-01-29466	a contratação de serviços especializados de engenharia para	SER		1,00	0,0000	110.413,9200	110.413,92	Perdeu	5
					Total do Fornecedor---->			110.413,92		
Fornecedor...: 10858 - BIOINFRA ENGENHARIA LTDA										
1	01-01-29466	a contratação de serviços especializados de engenharia para	SER		1,00	0,0000	115.821,2200	115.821,22	Perdeu	6
					Total do Fornecedor---->			115.821,22		
Fornecedor...: 10862 - LCAD SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA										
1	01-01-29466	a contratação de serviços especializados de engenharia para	SER		1,00	0,0000	102.638,1500	102.638,15	Perdeu	4
					Total do Fornecedor---->			102.638,15		
Fornecedor...: 10864 - FELIPE DO CANTO CHIARELLI ELABORAÇÃO E GESTAO DE P										
1	01-01-29466	a contratação de serviços especializados de engenharia para	SER		1,00	0,0000	85.177,5000	85.177,50	Venceu	1
					Total do Fornecedor---->			85.177,50		****
Fornecedor...: 10870 - TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME										
1	01-01-29466	a contratação de serviços especializados de engenharia para	SER		1,00	0,0000	51.315,5400	51.315,54	Perdeu	2
					Total do Fornecedor---->			51.315,54		

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUMIRIM**

Quadro Comparativo de Preços (Itens por Fornecedor)

Processo / Ano: 63/2021

Processo Administrativo:

Licitação: 5/2021 - TP

Modalidade: Tomada de Preço p/ Obras e Serv. Engenharia

Objeto: a contratação de serviços especializados de engenharia para elaboração de projetos de engenharia rodoviária, em regime de empreitada global, para pavimentação asfáltica de vias urbanas e rurais, no município de Ipumirim-SC, conforme Termo de Referência constante no Anexo "VII" deste Edital.

Item	Material	Nome do Material	Un. Med.	Marca	Quantidade	Desconto	Preço Unitário	Preço Total	Situação	Classificação
------	----------	------------------	----------	-------	------------	----------	----------------	-------------	----------	---------------

Fornecedor: 10872 - BORGES & ABDEL HADI LTDA										
1	01-01-29466	a contratação de serviços especializados de engenharia para	SER		1,00	0,0000	69.674,5000	69.674,50	Perdeu	3
							Total do Fornecedor---->	69.674,50		

Ipumirim, Em/...../.....										
<p>JUCILENE GOLDONI CALLARI - Presidente da Comissão</p> <p>LAUDECIR FRANCO - MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO</p> <p>TATIANE ZANELLA - MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO</p> <p>CLAUDIOMIR A. ACCADROLLI - MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO</p>										

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUMIRIM
ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: Recurso Administrativo relativo ao Edital de Tomada de Preço n. 5/2021.

Cuida-se do Edital de Tomada de Preço n. 5/2021, sendo seu objeto "a contratação de serviços especializados de engenharia para elaboração de projetos de engenharia rodoviária, em regime de empreitada global, para pavimentação asfáltica de vias urbanas e rurais, no município de Ipumirim-SC, conforme Termo de Referência constante no Anexo "VII" deste edital".

Do certame participaram as empresas relacionadas na Ata de julgamento das propostas lavrada em 13 de setembro de 2021, tendo a licitante Tonelli Engenharia Eireli – ME, formulado a proposta de R\$ 51.315,54, ficando no menor valor, razão pela qual foi declarada vencedora da licitação pela presidente da CPL.

No prazo recursal, a licitante Felipe do Canto Chiarelli – Elaboração e Gestão de Projetos, apresentou recurso administrativo contra a classificação das licitantes Tonelli Engenharia Eireli e Borges & Abdel Hadi Ltda., com esboço no art. 48 da lei n. 8666/93, notadamente o § 1º, e alíneas "a" e "b", vejamos:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) (negritei).



A recorrente entende que as licitantes Tonelli Engenharia Eireli ME e Borges & Abdel Hadi Ltda., deveriam ter sido desclassificadas do certame pelos seguintes argumentos:

Assim, conforme a tabela dos preços ofertados pelas empresas apresentados em ATA tem-se:

Fornecedor 10739 – Beta Consultoria em Infraestrutura Ltda	R\$ 110.413,92
Fornecedor 10858 – Boinfra Engenharia Ltda	R\$ 115.821,22
Fornecedor 10862 - LCAD Serviços de Engenharia Ltda	R\$ 102.638,15
Fornecedor 10864 – Felipe do Canto Chiarelli Elab. e Gestão de Projetos	R\$ 85.177,50
Fornecedor 10870 - Tonelli Engenharia Eireli – ME	R\$ 51.315,54
Fornecedor 10872 - Borges e Abdel Hadi Ltda	R\$ 69.674,50

Os cálculos:

- O preço orçado (P.O.) no edital, conforme seu item 3.2 é **R\$ 146.609,20 (cento e quarenta e seis mil, seiscentos e nove reais e vinte centavos);**

- **50% do P.O. => R\$ 73.304,60 (setenta e três mil trezentos e quatro reais e sessenta centavos)**

- O fornecedores Tonelli Engenharia Eireli – ME e Borges e Abdel Hadi Ltda apresentaram seus preços inferiores a 50% do edital, logo seus valores não podem constar nos cálculos da média aritmética das propostas com valores maiores a 50%.

- *média aritmética dos valores das propostas superiores a 50%:*

Fornecedor 10739 – Beta Consultoria em Infraestrutura	R\$ 110.413,92
Fornecedor 10858 – Boinfra Engenharia Ltda	R\$ 115.821,22
Fornecedor 10862 - LCAD Serviços de Engenharia Ltda	R\$ 102.638,15
Fornecedor 10864 – Felipe do canto chiarelli Elab. E gestão de Projetos	+ R\$ 85.177,50
	R\$ 414.050,79

⇒ **R\$ 414.050,79 / 4 = R\$ 103.512,69**

- **70% (setenta por cento) de R\$ 103.512,69 => R\$ 72.458,88 => menor valor para cumprir o artigo 48 da Lei 8.666/93.**

- O edital, no item 8.2.5 prevê: **No julgamento das propostas, a Comissão Permanente de Licitações, considerará os critérios objetivos deste Edital, e quando omissos, os da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.**

Conclusão:

Solicitamos a Comissão de Licitação, baseados no Artigo 48 da Lei 8.666, que as empresas **Tonelli Engenharia Eireli – ME e Borges & Abdel Hadi Ltda, sejam desclassificadas da TP 05/2021 do município de Ipumirim.**

Recebido o recurso, imediatamente foi encaminhada cópia do mesmo no endereço eletrônico de todas as empresas participantes, para, querendo, no prazo de lei apresentar suas contrarrazões.

Tempestivamente, as empresas Tonelli Engenharia Eireli – ME e Borges & Abdel Hadi Ltda., apresentaram contrarrazões.



A licitante Tonelli apresentou planilha informando que o custo total para o atendimento do edital de licitação é de R\$ 30.613,07, obtendo, deste modo, ainda um lucro presumido de R\$ 20.702,47, visto que sua proposta foi de R\$ 51.315,54.

Refere ainda, que o valor orçado foi de R\$ 146.609,20, sendo assim 70% correspondem a R\$ 43.982,76, e que somente abaixo deste valor a proposta deve ser considerada inexequível.

Por tudo isso pugna pela manutenção de sua classificação.

Em contrarrazões a empresa Borges sustenta que os preços ofertados estão de acordo com aqueles praticados no mercado acostando planilha de composição dos custos unitários, visando com isso comprovar a viabilidade de sua proposta.

A planilha de composição dos valores foi apresentada de forma minuciosa individualizando os custos dos trabalhos a serem desenvolvidos, aplicando o Benefício de Despesas Indiretas – BDI, no percentual de 28,16%.

Salienta que questionamentos dessa natureza são comuns em processos licitatórios, no entanto, os critérios fixados na lei licitatória não são absolutos, por isso, deve ser permitido que sejam apresentadas justificativas do valor ofertado.

Faz declaração que tem condições de assumir e cumprir integralmente o objeto do certame, sem prejuízo da qualidade, acrescentando que boa parte dos serviços serão executados pelos sócios proprietários da empresa, entre outras considerações.

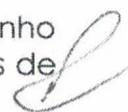
Finaliza postulando pela sua permanência no certame com o julgamento improcedente do recurso.

Este é o sucinto relatório.

A contenda fica circunscrita à classificação pela Presidente da Comissão Permanente de Licitações das empresas Tonelli Engenharia Eireli ME e Borges & Abdel Hadi Ltda. e declaração de vencedora do certame da empresa Tonelli Engenharia Eireli ME, mesmo tendo suas propostas deixado de atender ao regramento do art. 48, § 1º, alíneas "a" e "b", da lei n. 8666/93.

A recorrente provou de maneira indubidosa que as recorridas efetivamente descumpriram as regras do art. 48, da lei de licitações.

Entretanto, antes da análise da questão principal do recurso, tenho que é imperioso consignar que estão sendo contratados quinze (15) projetos de



engenharia rodoviária (pavimentação asfáltica), conforme colhe-se do Termo de Referência anexo III, a um custo estimado pela administração de R\$ 146.609,20.

Ora, não parece crível que a elaboração dessa elevada quantidade de projetos possa ser considerada atividade singela a ponto de as licitantes recorridas, ao que é possível deduzir, terem formulado suas propostas com valores quase simbólicos/irrisórios, o que gera enorme dúvida quanto à capacidade das mesmas de executar/entregar os serviços de acordo com aquilo que almeja a administração municipal.

Não menos preocupante é a planilha de custos apresentada pela recorrida Tonielli junto com suas contrarrazões, a qual padece de maior clareza, tendo, indubitavelmente, deixado de inserir possíveis itens de custos na elaboração dos projetos.

Assim, em que pese o esforço empregado na tentativa de demonstrar que sua proposta é exequível, não obteve êxito, notadamente em virtude de sua proposta representar exatamente 35%, do valor estimado pela administração, muito inferior ao limite estabelecido na lei de regência.

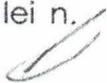
Por seu turno, a recorrida Borges, apresentou uma planilha contendo maior quantidade de itens dos custos para a elaboração dos projetos, como também garantiu que tem condições de bem executar os trabalhos com aqueles valores.

Mesmo tendo apresentado de forma mais clara a sua planilha, também em relação à empresa Borges, não vislumbro possível manter a sua classificação no certame visto que sua proposta foi no percentual de 47,52%, do valor orçado pelo Município de Ipumirim, o que faz com que também possa ser tida como inexecuível.

Não podemos olvidar que a administração quando lança um edital em sua maior parcela visa a contratação pelo menor preço, não sendo diferente o caso em tela, todavia, menor preço não pode configurar critério absoluto, especialmente quando o objeto envolve obras e serviços de engenharia, como ocorre no caso em exame.

Além do menor preço é indispensável que seja analisado se a proposta ou propostas de menor valor atendem minimamente as regras contidas no art. 48 § 1º, alíneas "a" e "b".

Na hipótese, é inegável que as licitantes Tonelli Engenharia Eireli ME e Borges & Abdel Hadi Ltda., apresentaram suas propostas com valores muito abaixo dos limites fixados nas alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 48, da lei n. 8666/93, de modo que é possível considerá-las irrisórias.



Ainda, a decisão a ser tomada neste caso põe em flagrante confronto princípios que norteiam as licitações, especialmente o princípio da legalidade e da proposta mais vantajosa.

A questão se reveste de imensurável relevância, por isso, o Egrégio Tribunal de Contas da União editou a Súmula 262, *verbis*:

"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta".

Consoante já analisado anteriormente, as empresas tiveram a oportunidade de demonstrar que suas propostas são exequíveis, porém, a prova produzida deixou de atender tal exigência satisfatoriamente.

Em julgamento de situação que guarda certa identidade com esta já decidiu o Tribunal de Justiça deste Estado:

"É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa. Mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial a isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida a licitação que violasse direitos e garantias individuais' (Marçal Justen Filho). (Apelação Cível n. 2007.048276-0, rel. Des. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. 17-4-2008)

Do corpo do aresto supra se extrai:

"A Constituição Federal de 1988 vincula a administração pública à obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência a que se refere o art. 37, "caput".

"Além desses princípios, quanto à licitação, a administração precisa observar aqueles dispostos no art. 3º e seus parágrafos, da Lei n. 8.666, de 21.06.1993, que assim prevêem:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

"De todos esses princípios ressaltam para a aplicação no caso concreto ora em análise os da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência da administração, que a um só tempo restariam plenamente ofendidos se a autarquia deixasse de desclassificar a proposta da licitante autora, para aceitar o menor valor em detrimento da segurança da licitação para a contratação dos serviços licitados, com o risco de recebimento de serviços mal executados ou com emprego de

materiais de qualidade inferior à prevista para a solidez e a eficiência da obra.
"Segundo Alexandre de Moraes, 'o tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal, e anteriormente estudado, aplica-se normalmente na administração pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, em que será permitida a realização de tudo que a lei não proíba. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica' (MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 804).

[...]

"A Lei n. 8.666/93 regulamenta esse dispositivo, vinculando a administração pública à observância estrita do princípio da legalidade administrativa quanto ao procedimento licitatório, prevendo, no seu art. 1º, que todas as licitações deverão guardar obediência aos ditames de tal lei. E, no art. 48, inciso II, e seu § 1º, "a" e "b", a mencionada Lei de Licitações e Contratos Administrativos determina a exigência, no ato convocatório da licitação, que as licitantes apresentem propostas de preços compatíveis com a exequibilidade do objeto, considerando-se 'inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração; b) valor orçado pela Administração'.

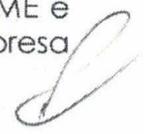
"Não poderia a administração, portanto, deixar de observar a vinculação da licitação que comandava aos termos da lei, sob pena de maltrato ao princípio da legalidade."

[...]

"A Lei 9.648/98 incluiu dois parágrafos no referido art. 48 para fixar critérios estatísticos nas licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia. Passa a considerar inexeqüíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% do menor dos seguintes valores: o orçado pela Administração ou o resultante da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% daquele valor. E ao mesmo tempo passa a exigir garantia adicional de execução do contrato quando a proposta vencedora for inferior a 80% do menor valor daquelas alternativas" (Direito administrativo brasileiro. 33. ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 303).

A proposta elaborada com preços muito aquém daqueles orçados pela Administração, ou muito abaixo da média dos preços dos demais proponentes, pode levar ao emprego de material de inferior qualidade e à má execução dos serviços, o que comprometeria a solidez e a eficiência da obra, bem como a segurança daqueles que dela se utilizarão; ou à total ou parcial inexecução da obra porque da cotação de baixos preços poderiam advir prejuízos à licitante vencedora que eventualmente poderia desistir de iniciá-la ou de concluí-la. A obra precisa ser eficiente. Na realização de obras a Administração também está obrigada a observar o princípio da eficiência."

Considerando tudo o que até aqui foi exposto, a melhor solução a ser dada ao caso é a desclassificação das licitantes Tonelli Engenharia Eireli ME e Borges & Abdel Hadi Ltda., declarando vencedora do certame a empresa licitante Felipe do Canto Chiarelli – Elaboração e Gestão de Projetos.



À luz de todo o acima exposto, conheço do recurso para dar-lhe provimento e, em consequência, desclassificar as licitantes Tonelli Engenharia Eireli ME e Borges & Abdel Hadi Ltda., por descumprimento do disposto no art. 48 § 1º, alíneas "a" e "b" da lei n. 8666/93, devendo, por isso, ser declarada vencedora do certame a licitante Felipe do Canto Chiarelli – Elaboração e Gestão de Projetos.

Submeto este parecer à análise e manifestação da senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitações que poderá ratificá-lo mantendo a decisão recorrida, prosseguindo o certame em suas etapas seguintes.

Na hipótese de ser retificada/reconsiderada a decisão que classificou as empresas recorridas, a decisão final caberá a autoridade superior (Prefeito) na forma prevista no § 4º do art. 109 da lei 8.666/93

É como opinamos, salvo melhor juízo.

Ipumirim-SC, 23 de setembro de 2021.

Neudi Luiz Rizzo
OAB/SC 12286

